

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.967/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000243419-81
Impugnação: 40.010137066-83
Impugnante: Adriano dos Reis Fernandes
CPF: 595.617.426-91
Proc. S. Passivo: Marcos Portela Figueiredo
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento dos veículos nos Estados de Goiás e São Paulo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2014, em virtude de registro e licenciamento indevidos no Estado de São Paulo, do veículo de placa EWN-2508, e no Estado de Goiás do veículo de placa NKZ-9309, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/36.

Mediante fatos novos apresentados, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 48/51.

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 57, e a Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 59/63.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 70, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 77/92.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 94/95.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 10/09/15, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/09/15, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Relatora), que julgava parcialmente procedente o lançamento, na forma do Termo de Rerratificação de fls. 48/51 e, ainda, para excluir as exigências referentes ao veículo Honda placa EWN 2508 e, Marco Túlio da Silva (Revisor), que o julgava parcialmente procedente de acordo com a rerratificação de fls. 48/51.

Em sessão realizada em 15/09/15, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/09/15, quando acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em prorrogar o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se extrapauta para o dia 17/09/15.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2014, referente aos veículos de placa EWN-2508 e NKZ-9309, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/SP, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo de placa EWN-2508 se encontra registrado e licenciado no Estado de São Paulo, e o de placa NKZ-9309, no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retrotranscrito, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 08);

2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 07).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

O Impugnante argumenta que o veículo de placa EWN-2508 se encontrava com sua sobrinha em Ribeirão Preto/SP, sendo ela a possuidora do bem e responsável tributária conforme a lei paulista de regência do IPVA (art. 6º, inciso XI da Lei nº 13.296/08). Como prova, apresenta Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado

de São Paulo, Apólice de Seguro, e Termo de Composição Preliminar da Polícia Civil de São Paulo, todos os três em nome de sua sobrinha, condutora do referido veículo (fls. 81/ 91).

Quanto ao veículo de placa NKZ-9309, o Autuado alega que, tendo sido adquirido novo em outra unidade da Federação, foi necessário o emplacamento naquela cidade para se retirar o veículo da concessionária. Pelo que, afirma, não houve má-fé.

No entanto, o critério a ser considerado no caso em tela não é o local de uso ou de aquisição do veículo, mas o endereço de seu registro, que, conforme o já mencionado art. 120 do CTB, deve ser o local de residência do proprietário.

A Fiscalização apresentou provas inequívocas da residência do Autuado em Minas Gerais. Em contrapartida, o Impugnante não apresentou comprovação de endereço residencial nos locais de registro dos veículos.

Quanto à alegação de que vendeu o veículo de placa NKZ-9309 para terceiro em 19/06/12, registre-se, por oportuno, que a Fiscalização reformulou o crédito tributário para exclusão das exigências fiscais relativas ao ano de 2013.

É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/09/15. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da rerratificação de fls. 48/51. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira (Relatora), que excluía, ainda, as exigências referentes ao veículo Honda placa EWN 2508. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator designado**

IS/P

21.967/15/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.967/15/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000243419-81	
Impugnação:	40.010137066-83	
Impugnante:	Adriano dos Reis Fernandes CPF: 595.617.426-91	
Proc. S. Passivo:	Marcos Portela Figueiredo	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Goulart Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Alega a Fiscalização que apesar de o veículo de placa EWN-2508 estar registrado e licenciado no Estado de São Paulo, seu proprietário reside no Município de Uberlândia, razão pela qual o IPVA seria devido ao Estado de Minas Gerais, e não ao Estado de São Paulo.

Ocorre que restou comprovado nos autos, em atendimento ao Despacho Interlocutório de fls. 70, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que o veículo de placa EWN-2508 é utilizado apenas em Ribeirão Preto/SP, onde o referido veículo foi registrado e licenciado.

Conforme informado pelo Autuado, o veículo de placa EWN-2508 foi adquirido para uso exclusivo de sua única sobrinha, que reside e estuda em Ribeirão Preto, e por essa razão foi registrado e licenciado no Estado de São Paulo.

Para demonstrar que o veículo não é utilizado no Estado de Minas Gerais, o Impugnante juntou cópia de três documentos de anos diferentes, todos em nome de sua sobrinha: Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Apólice de Seguro e Termo de Composição Preliminar da Polícia Civil de São Paulo (fls. 81/91).

No caso em exame, portanto, aplicam-se as regras do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 127, I do Código Tributário Nacional:

CTB:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

(Grifou-se).

A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões do TJMG e do TJSP, que demonstram que, no caso concreto, em função do conjunto probatório dos autos, do qual se infere a multiplicidade de domicílios, o IPVA não é devido ao Estado de Minas Gerais:

TJMG

RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA

DATA DE JULGAMENTO: 01/10/0015

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 07/10/2015

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPVA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PLURALIDADE DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- SEGUNDO O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, TODO VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE SER REGISTRADO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE DO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TENHA FIXADO SEU DOMICÍLIO.

- EM REGRA, A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA EXIGIR O IPVA É DO ESTADO EM QUE O VEÍCULO FOI REGISTRADO, NÃO SENDO DE LIVRE ESCOLHA DO CONTRIBUINTE O REGISTRO DO VEÍCULO EM UM OU OUTRO ESTADO-MEMBRO.

- A EXCEÇÃO CONSISTE NA HIPÓTESE DE PLURALIDADE DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE, SITUAÇÃO EM QUE O VEÍCULO PODERÁ SER REGISTRADO EM QUALQUER UM DOS LOCAIS DEFINITIVOS DE RESIDÊNCIA.

- NÃO RESTANDO COMPROVADA A HIPÓTESE DE DOMICÍLIO PLURAL, E SENDO INDUBITÁVEL O DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE EM MUNICÍPIO MINEIRO, O IPVA DEVE SER RECOLHIDO AO ERÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- PRECEDENTES DESTES TJMG.

TJSP

0132516-38.2010.8.26.0000

APELAÇÃO / IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR(A): RICARDO DIP

COMARCA: SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DATA DO JULGAMENTO: 03/05/2010

DATA DE REGISTRO: 28/05/2010

OUTROS NÚMEROS: 990101325160

EMENTA: O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR É TRIBUTADO SOBRE O PATRIMÔNIO PESSOAL. O LICENCIAMENTO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR, NÃO SENDO CAUSA CONSTITUTIVA DE DOMÍNIO, NÃO É MAIS DO QUE UMA CONDIÇÃO INAUGURAL PARA QUE SE REALIZE A SEQUÊNCIA DOS FATOS GERADORES PERIÓDICOS DO IPVA. IMPORTA AFERIR, EM CASO DE PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS, A UBIQUAÇÃO HABITUAL DAS ATIVIDADES COM O VEÍCULO AUTOMOTOR CUJO DOMÍNIO ATRAIA A INCIDÊNCIA DO IPVA, LOCALIZAÇÃO QUE, SENDO ACIDENTE REAL, NÃO PODE RESULTAR DE UM DOCUMENTO QUE, APENAS E FORMALMENTE, NOTICIE A LOCALIZAÇÃO JURÍDICA DE UM DOS DOMICÍLIOS DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. O QUE, EFETIVAMENTE, DEFINE A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA EM FOCO É A PROVA DO LUGAR HABITUAL DAS ATIVIDADES COM O VEÍCULO A CUJO DOMÍNIO CONVERGE O IPVA.

(GRIFOU-SE).

0016755-52.2013.8.26.0032 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A): EDSON FERREIRA

COMARCA: ARAÇATUBA

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DATA DO JULGAMENTO: 31/08/2015

DATA DE REGISTRO: 01/09/2015

EMENTA: IPVA. O ESTADO É DISPENSADO DO PREPARO DOS RECURSOS, PELO DISPOSTO NO ARTIGO 511, § 1º, DO CPC, POR ISSO NÃO INCIDINDO HIPÓTESE DE DESERÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL HABITUAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ELEIÇÃO DESTES ÚLTIMO COMO DOMICÍLIO FISCAL PARA EFEITO DO IPVA, PELO REGISTRO DO VEÍCULO EM MATO GROSSO DO SUL. CABIMENTO. ARTIGOS 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SEM EVIDÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA ELEIÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE IPVA DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

0039530-03.2010.8.26.0053

APELAÇÃO / ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A): MARIA LAURA TAVARES

COMARCA: SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DATA DO JULGAMENTO: 10/03/2014

DATA DE REGISTRO: 18/03/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COBRANÇA DE IPVA PELO FISCO PAULISTA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2008 OPERAÇÃO DE OLHO NA PLACA - VEÍCULO QUE FOI LICENCIADO E TEVE O IMPOSTO PAGO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PROPRIETÁRIO QUE POSSUI RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA O REGISTRO DO VEÍCULO PODE SER EFETUADO EM QUALQUER RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO, RECOLHENDO-SE O IPVA NO LOCAL CORRESPONDENTE AO REGISTRO. ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

(GRIFOU-SE).

0026199-46.2013.8.26.0053

APELAÇÃO / IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

COMARCA: SÃO PAULO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DATA DO JULGAMENTO: 24/06/2014

DATA DE REGISTRO: 26/06/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE IPVA PELO FISCO PAULISTA. COMPROVAÇÃO DE DUPLICIDADE DE DOMICÍLIOS. ALEGAÇÃO DE EVASÃO FISCAL AFASTADA. FACULDADE DO AUTOR EM OPTAR, NO CASO DE PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS, PELO REGISTRO E RECOLHIMENTO O IPVA EM QUALQUER DELES. EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 71 E 72 DO CÓDIGO CIVIL QUE RECONHECE O DOMICÍLIO PROFISSIONAL, BEM COMO ART. 120 DO CTB. PRECEDENTES, INCLUSIVE, DESTA C. 2ª CÂMARA. RECURSO PROVIDO.

(GRIFOU-SE).

Registre-se, por fim, que no caso em exame não se trata dos típicos casos de planejamento fiscal abusivo, em que o contribuinte dissimula a ocorrência do fato gerador em Estado diverso do centro habitual de suas atividades, o qual também pode ser interpretado, tal como em casos como o presente, como o local em que o veículo é efetivamente utilizado. Não há alíquota mais benéfica do IPVA no Estado de São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Paulo, a ensejar o interesse do Autuado em registrar e licenciar o veículo naquela localidade apenas para se valer de menor carga tributária.

Por essas razões, e também com base no art. 112 do CTN, julgo parcialmente procedente o lançamento, na forma do Termo de Rerratificação de fls. 48/51 e, ainda, para excluir as exigências referentes ao veículo Honda placa EWN 2508.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

**Luciana Goulart Ferreira
Conselheira**

CC/MIG